



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.721605/2011-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.435 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LEOCLIDES MOACIR QUINZZANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Quando resultar infrutífero um dos meios de intimação previstos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo (suplente convocada), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11070.721605/2011-91, em face do acórdão nº 10-40.678, julgado pela 4ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão realizada em 09 de outubro de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Do Lançamento

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 151 a 159, 161 a 170) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2008 e 2009, no qual foi apurado imposto no valor de R\$ 869.843,66, acrescido da multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos da atividade rural, omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos e omissão de rendimentos relativos a reajuste/juros recebidos, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Da impugnação

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação da exigência às fls. 182 a 197. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Da regra-matriz do Ganho de Capital na alienação de imóvel rural Conforme artigo 19 da Lei nº 9.393, de 1996, o ganho de capital na alienação de imóvel rural por pessoa física adquirido depois de 1997 deve ser obtido pela diferença entre o VTN do ano da venda e o VTN do ano da compra.

Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar o artigo 19 da Lei nº 9.393, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade.

Quando a lei fala que para efeitos de ganho de capital considera-se custo de aquisição o valor do VTN da compra, ela está a se referir ao valor do VTN do ano da compra. De igual forma, quando a norma vala em valor do VTN do ano da venda ela está a se referir ao valor do VTN do ano da venda..

O artigo 19 faz expressa referência ao artigo 8º da Lei nº 9.393/96.

O disposto no artigo 14 a que se refere o artigo 19 da Lei nº 9.393, de 1996, se aplica somente nos casos de falta de entrega, informações inexatas, bem como de subavaliação. Nestes casos a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto.

Havendo imprecisões ou discordância da Secretaria da Receita Federal em relação às informações constantes da DIAT, ela pode efetuar o lançamento exigindo ITR com base no real valor do ITR. Todavia, em não discordando do real valor do ITR, constante da DIAT, não pode desconsiderá-lo para efeitos de apuração do ganho de capital, conforme previsto no artigo 19 da Lei nº 9.393 de 1996.

O responsável pela entrega da declaração, no caso do ITR, é o contribuinte que suporta ou que suportou a exigência. Considerando que o fato gerador do ITR dá-se em 1º de janeiro de cada ano, quem for proprietário ou possuidor em 1º de janeiro tem a responsabilidade de entregar a DIAT em relação ao ITR do respectivo ano-calendário, ainda que venha alienar o imóvel ou a posse.

É por esta razão que no caso concreto, tendo ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro, ainda que Edmilson tenha vendido o imóvel no mês de março, a responsabilidade pela entrega da DIAT, correspondente ao ITR de 2008, cuja exigência se deu em 01-01-2008, é de Edmilson e não do adquirente.

Assevera-se que a data fixada pela autoridade administrativa para entrega da DIAT nada tem haver com a ocorrência do fato gerador e nem com a obrigação do contribuinte, que suportou o encargo, de entregar a respectiva declaração.

A fiscalização aplicou a regra tradicional do imposto de renda, o que é um equívoco.

Como demonstrado o ganho de capital na alienação do imóvel foi de R\$2.843.289,51 e não de R\$3.817.656,07 apurado pela autoridade fiscal.

Da alegada omissão de receita da atividade rural

A identificação do autuado, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a determinação quantitativa da exigência são requisitos essenciais do auto de infração. Se não houver a identificação adequada da norma infringida ou a descrição adequada do fato (incidência da regra sobre o fato descrito) o auto de infração será nulo.

Não se presta para exigir tributo auto de infração que não aponte, de forma precisa, a regra de incidência sobre o fato descrito. Igualmente, não se presta para exigir tributo auto de infração cuja regra de exigência apontada não incida sobre o fato descrito.

No momento em que o auto de lançamento diz que a infração decorre de omissão de rendimentos da atividade rural, "conforme consta do Relatório de Procedimento Fiscal", ninguém haverá de discordar que o relatório deverá conter a identificação das receitas omitidas e a demonstração da apuração de seu quantitativo (critério material).

Quem ler o relatório de procedimento fiscal irá perceber que em momento algum na descrição dos fatos aparecem as palavras "Espantoso", "Piray", "Bela Vista" e

"Outras", como sendo fonte de omissão de receita.

Ora, tal procedimento não se presta como sendo descrição adequada dos fatos. E por assim ser, não só impede o direito de defesa como impossibilita a análise de quem julga.

Ademais, não existem omissões de receitas da atividade rural que possam ser caracterizadas pela expressão "Outras". Qualquer fato que se quisesse atribuir nesta expressão caberia. Isto mostra, mais uma vez, a inadequada descrição dos fatos sobre os quais deveria incidir a regra matriz de exigência tributária.

Mais, de posse do Relatório do Procedimento Fiscal que aponta como supostas omissões os valores de R\$ 1.383.943,25, em 2008 e de R\$ 4.002.187,38 em 2009, nenhum dos julgadores, assim como não teve o contribuinte, tem condições de apontar como a autoridade fiscal chegou a tais valores.

Diz a autoridade fiscal que as receitas da atividade rural estariam demonstradas nas planilhas constantes do anexo (7 folhas) do Termo de Intimação nº 03 1010800-2010-00372, de 21/07/2011. Contudo, ditas planilhas não integram o relatório de procedimento fiscal, razão pela qual não podem servir como se o integrasse para demonstrar a quantificação das supostas omissões da atividade rural.

Da questão relacionada à suposta omissão de rendimentos relativa ao recebimento de juros

No item 3 da fl. 169 a autoridade fiscal imputa ao contribuinte suposta omissão de rendimentos decorrentes de juros recebidos.

Porém, quando se analisa o relatório de procedimento fiscal se percebe que da fl. 152 até a fl. 157 a fundamentação diz respeito ao ganho de capital na venda do imóvel rural. Da fl. 157 a 159 trata da suposta omissão da atividade rural. Não há um único item descrevendo fatos relacionado ao recebimento de juros. Assim, neste ponto, por inexistir descrição adequada dos fatos, também é insubsistente o auto de infração.

Requer

1. seja reconhecida a integral insubsistência do auto de infração por não conter elementos essenciais relacionados à correta descrição dos fatos, identificação precisa da norma legal infringida e inexistência de demonstrativo da apuração do critério quantitativo das infrações relacionadas à omissão de receita da atividade rural e omissão de receita decorrente do recebimento de juros.

2. para a hipótese de não ser acolhido integralmente o pedido acima referido, de forma subsidiária, sem abdicar do direito de

recurso em relação à parte não acolhida, requer seja aplicado, em relação ao ganho de capital na venda de imóvel rural, o disposto no artigo 19 da Lei nº 9.393, de 1996, considerando como ganho de capital o valor de R\$ 4.127.945,00 e não R\$ 5.542.550,00, conforme apurado pela autoridade fiscal, aplicando sobre o primeiro valor as reduções de que trata a Lei nº 11.196, de 2005, conforme demonstrado nos itens 18 e 19 desta impugnação, sem prejuízo de deduzir do valor apurado a importância eventualmente paga a título de ganho de capital.

3. considerando o princípio da legalidade tributária e que em relação a matéria de direito não há preclusão, até porque cabe ao julgador conhecer e aplicar o direito sobre os fatos, reserva-se o impugnante de, em qualquer tempo, apontar à autoridade competente eventuais fundamentos de direito que não foram sintetizados nesta peça, mas que se aplicam ao presente caso.

4. Por fim, caso verificado erros materiais sobre eventuais cálculos ou descrição fática, dado o princípio da estrita legalidade, reserva-se o impugnante o direito de, a qualquer tempo, apontar tais imprecisões para que sejam corrigidas pela autoridade competente."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo-se, assim, o crédito tributário lançado. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 216/241, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Primeiramente, necessário verificar a tempestividade do recurso em análise. Verifica-se o contribuinte tomou ciência do resultado do acórdão ora recorrido em 05/12/2012 (quarta-feira), por ser este o 16º (décimo sexto) dia da data da fixação do Edital nº 003/2012 (fl. 214), que fora afixado em 19/11/2012. O edital de ciência fora realizado em razão do retorno negativo do A.R., conforme fls. 212 e 213 dos autos.

O recurso voluntário de fls. 216/241 foi apresentado em 11/01/2013.

Verifica-se, portanto, que se iniciou a contagem do prazo recursal em 06/12/2012 (quinta-feira), sendo o 30ª dia (data para interposição tempestiva do recurso) em 04/01/2013 (sexta-feira). Logo, tem-se que o recurso voluntário apresentado em 17/03/2010 - após o término do prazo recursal - é intempestivo e, portanto, não deve ser conhecido.

O contribuinte alega de forma bem sucinta que o recurso interposto é tempestivo em razão de ter sido intimada do acórdão em 03/01/2012, pois sustenta a ilegalidade da intimação por edital, por se ela endereço conhecido pela Receita Federal do Brasil.

Verifica-se que o carimbo do serviço postal (fl. 213) é de que a correspondência não foi procurada. Ou seja, o contribuinte não diligenciou até a agência postal de sua cidade em tempo determinado para tomar ciência da correspondência, sendo ela devolvida pelo serviço postal a Receita Federal do Brasil. Diante disso, foi expedido edital para ciência da contribuinte do acórdão da DRJ, conforme disciplina o Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(grifou-se)

Desde modo, não prova a contribuinte o que alega, não podendo ser conhecido o recurso, face a intempestividade.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Processo nº 11070.721605/2011-91
Acórdão n.º **2202-004.435**

S2-C2T2
Fl. 254

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator